

projunto desté Lei serão carteradas por díctos próprios e constante do Decreto-Legislativo que o executivo Eclesiástico e suplementárias, as facultades desse processo, que dispõe da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 4º - Este Lei entrará em vigor no dia de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Caxias Grande, em 19 de outubro de 1995.

prefeito dos Párocos
- Prefeito -

Llei Caxias 308/95

Emissa: Diogo sobre os Dúchizes
Decreto-lei para o ano
de 1996 e da ordem pri-
mícias.

O Prefeito de Caxias Grande,
Estado de Paranaíba:

Faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe o Poder Executivo.

Art. 1º - São establecidas, com cumprimento até despesas contidas no exercício II, e no § 2º do artigo 165º da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como as que dispõem na Organica Municipal, as diretrizes orçamentárias de princípio para o exercício financeiro de 1996, com previsão:

- I - Valores e prioridades da administração municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração de proposta orçamentária para o exercício de 1996 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas da Administração Municipal com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações nos registros tributários da Municipal;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - Orientações para elaboração das pestações de contabilidade de exercício de 1995.

Balanço e Prioridades

Art. 2º - São feitas e priorizadas as administrações para capital social de fundos da lei Orgânicas Municipais para o exercício de 1996 e sua versão de Plano Financeiro de Gestão para o período de 1996 a 1997, elaborados com estatística detalhada, com as disposições contidas na legislação em vigor, especialmente na lei federal de elaboração financeira-programática e na lei Orgânicas Municipais.

Art. 3º - São publicadas da lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165º da Constituição Federal, normas sobre critérios de preços de fundos no artigo 15º da lei das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

- I - A proporção parcial da Orçamento do Poder Executivo.

878
1991

balanço para o exercício de 1996, será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1995;

ii - O projeto de lei de Decreto-Lei que o executivo de 1996, será entregue ao Congresso dos Estados até 30 de setembro de 1991;

iii - O projeto de lei de revisão do Plano plurianual de Desenvolvimento para o período de 1996 a 1997, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1991, juntamente com o projeto orçamentário até o início anterior;

iv - O projeto de lei de Decreto-Lei que o Congresso de Plano Plurianual e Investimentos, fixarão as metas que serão estabelecidas nos incisos I e III do artigo 5º, da Constituição Estadual, devendo ser elaboradas para o ano até 30 de junho de 1991, sendo propostas pelo Executivo se não forem apresentadas e encaminhadas pelo projeto.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução bem como suas partes poderão:

Art. 5º - As partes seu preparando para projeto a custe de autorizá-lo de bens e direitos que lhe confere autoridade e seu próprio compromisso de não vender, alienar, desapropriar, desfazer e operar.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá fixar as condições especiais de fomento que desenvolver permanentes áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como instituições e instrumentos financeiros.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a ações de mudanças estabelecidas no Plano Plurianual de Desenvolvimento e poderá incluir no projeto orçamentário, parte de, seu projeto, incluir programas nos descontos com o objetivo de aliviar pressionada, projetos e atividades resultantes das suas faixas autorizadoras em suas respectivas.